



Decisão Monocrática 00875/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06829/2022-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

Responsável: ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ROBERTO RIBEIRO MARTINS

Procurador: RODRIGO RIBEIRO MARINHO (OAB: 385843-SP)

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, em que alega irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 000028/2022, cujo objeto é a “*escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada em Gerenciamento de Manutenção de frota de veículos, com utilização de dispositivos denominados TAG's (etiqueta), com tecnologia RFID, com rede de empresas credenciadas em todo território nacional, visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



corretiva da frota de veículos e equipamentos operacionais pertencentes a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco-ES”

Alega a representante, em síntese, diversas irregularidades quanto às comprovações da qualificação técnica e econômica da empresa, bem como impedimentos de licitar junto ao SICAF.

Por fim, requer:

4- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne Vossa Exa., a adotar as medidas pertinentes o mais breve possível, tendo vista que o processo licitatório está em fase final, e que o contrato irá ser firmado nos próximos dias, mesmo com todas as ilegalidades apontadas, o que maculará todo o processo com o vício da ilegalidade, logo, a atuação preventiva deste Tribunal de Contas é medida que se impõe.

Assim, requer-se que a presente denúncia seja recebida e que, no mérito, JULGUE-A PROCEDENTE, de modo a:

a) Receber a matéria desta denúncia com SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA ATÉ QUE SEJAM VERIFICADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS, bem como notificar a Autoridade Administrativa para prestar informações no prazo legal;

b) Declare a nulidade dos atos administrativos eivados de ilegalidade, a saber, a decisão exarada pelo Pregoeiro em que não recebeu o recurso administrativo interposto pela denunciante, para que seja julgado pela autoridade competente;

c) Determine a inabilitação da empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, por violar o edital do certame e as normas aplicáveis à espécie, notadamente, a Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que a Representante aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo **5 (cinco) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores **Roberto Ribeiro Martins** (Pregoeiro) e **Enivaldo Euzébio dos Anjos** (Prefeito) para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 000028/2022 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913